

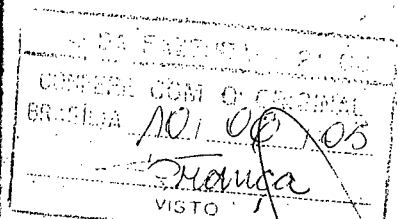


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.003238/2003-10
Recurso nº : 127.285

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

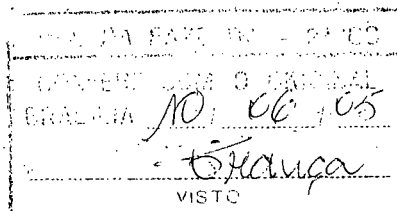
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.003238/2003-10

Recurso nº : 127.285

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 4.115 (fls. 139/144), proferida pela DRJ em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento decorrente do procedimento fiscal (Auto de Infração - fls. 108/113) instaurado contra a Recorrente pela DRF em Joinville - SC, por falta/insuficiência de recolhimento de COFINS relativa ao mês-calendário julho/2003, ao argumento, apresentado pela Recorrente, de que a referida contribuição teria sido compensada.

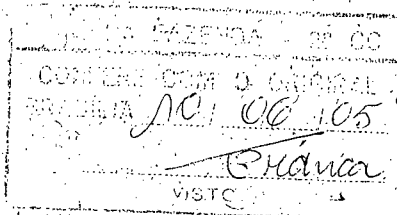
A autoridade lançadora da DRF em Joinville - SC (fl. 103) afirmou que o referido pedido de compensação teria sido indeferido, conforme fls. 12/15, o que teria ensejado o lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da MP nº 2158-35.

Em impugnação, a Recorrente alegou que seu pedido de compensação estava pendente de decisão administrativa final, já que teria interposto recurso em data de 07/11/2003, contra o indeferimento alegado, razão pela qual não lhe "*poderiam ser exigidos de ofício os créditos tributários cujos adimplementos estariam sendo apreciados*", conforme prerrogativa do art. 151, III do CTN. Sustentou ainda a ilegalidade/inconstitucionalidade dos juros cobrados no procedimento administrativo, eis que a taxa SELIC não teria sido criada para fins tributários, mas para a remuneração de títulos e ainda que a fixação de juros somente poderia ser feita mediante lei complementar e não ordinária, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 39, § 5º dos ADCT. Diante dessa situação, não poderia ter sido efetuado o lançamento que deu origem ao auto de infração contra si lavrado. Pediu a aplicação, no auto de infração, dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, com a extinção do crédito tributário até ulterior homologação com conseqüente suspensão da exigibilidade dos valores ora pretendidos até final decisão do pedido de ressarcimento.

Em julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento constituído contra a Recorrente, argumentando que: 1) "*o direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional tem prazo certo e inarredável para ser exercido*", razão pela qual "*não poderia o Poder Público ver este seu direito colocado em risco, por conta do uso, por parte do sujeito passivo, de uma via processual destinada, exatamente, à declaração da existência ou não dos créditos contra a Fazenda;*" 2) conforme "*disposto no art. 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, coisa que, à evidência da existência dos pedidos de compensação apresentados e ainda não definitivamente julgados em sede administrativa, a contribuinte ainda não tinha à época do lançamento.*" (fl. 142). Sustentou ainda que as disposições do art. 151, III do CTN que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedem a sua cobrança e não a atividade de lançamento (fl. 143). No que pertine a impossibilidade do uso da taxa SELIC como índice de juros defendeu a incompetência daquela Delegacia Administrativa para apreciação, haja vista competir ao Poder Judiciário tal atividade. Concluiu pela procedência do lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

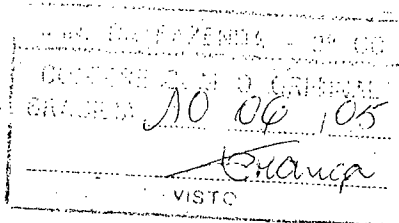
Processo nº : 10920.003238/2003-10
Recurso nº : 127.285

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário de fls. 148/162, perante este Segundo Conselho de Contribuintes repisando suas razões de impugnação. Arrolou bens para garantir o presente recurso e apresentou a respectiva relação emitida pela Secretaria da Receita Federal em Jaraguá do Sul.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10920.003238/2003-10
Recurso nº : 127.285

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à duas questões: 1) ao alcance da regra estabelecida no art. 151, III do CTN e a atividade administrativa obrigatória de lançamento conjugada com a existência de procedimento administrativo diverso envolvendo a mesma matéria com suposta carência de decisão final administrativa; e 2) a competência desta Corte Administrativa para apreciar e se manifestar sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de leis.

Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante observar que não existe nos autos informação sobre o andamento processual dos recursos referidos pela Recorrente em todas as suas manifestações. Essa informação é totalmente necessária para apreciar os argumentos apresentados no presente recurso.

Frise-se que o julgamento sem tal informação poderia ocasionar movimentação inadequada da máquina administrativa, pois, havendo recurso(s) pendente de julgamento o julgamento sem essa consideração ocasionaria danos para a Recorrente. Acrescente-se também que isso poderia acarretar a desconstituição desse julgamento e emissão de um novo.

Por fim, urge acrescentar que eventual não realização da busca de tais informações processuais poderia implicar em cerceamento de princípios constitucionais do contribuinte como o contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, de modo que seja realizada busca de informação processual acerca do(s) recurso(s) existentes em nome da Recorrente e a fase procedimental de cada um deles a fim de instruir o presente feito, bem como abra-se vista ao contribuinte, apontando os valores dos créditos, inclusive os remanescentes que forem, porventura, reconhecidos no(s) processo(s).

Após, voltem-me conclusos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

SANDRA BARBON LEWIS